

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/ NOTIFICAÇÃO Nº 50.05879.6.25
RECORRENTE: B2B DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO EM SITE LTDA
Endereço cadastral: Av. Norte Miguel Arraes,
3003, Edf. Baby - Térreo - CXPST 775,
Encruzilhada – Recife - PE
Endereço CNPJ: Av Fagundes Varela, 950, Lj 15,
1766 , Jardim Atlântico – Olinda - PE
Inscrição mercantil nº 641.363-3
ADVOGADO: RAFAEL TETI DE VASCONCELOS
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA –
ANDERSON FERRAZ DE ALBUQUERQUE
RELATOR: JULGADOR CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI
DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 015/2026

- EMENTA: 1- RECURSO VOLUNTÁRIO – RECEBIDO – E NÃO
PROVIDO – NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS
PRÓPRIO – EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS –
RESULTADO VERIFICADO NO BRASIL –
INCIDÊNCIA – NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE.
- 2-Incide ISS sobre a prestação de serviços de
desenvolvimento e customização de software
(subitem 1.02) cuja utilidade pretendida seja no
Brasil, ainda que o tomador do serviço seja pessoa
física ou jurídica domiciliada no exterior. Inteligência
do art. 2º, § único, da LC nº 116/2003 e do art. 106,
§ único, da Lei Municipal nº 15.563/91 CTMR.
- 3-O fato do tomador de serviço ser empresa
estrangeira e o valor do serviço seja pago em
moeda estrangeira, por si só, não garante a não
incidência do ISS. Inteligência do art. 2º, § único, da
LC nº 116/2003 e do art. 106, § único, da Lei
Municipal nº 15.563/91 CTMR.

Continuação do Acórdão nº 015/2026

4–Recurso voluntário conhecido e, no mérito, desprovido. Decisão de 1º grau mantida em todos os seus termos.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, conhecer o recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da primeira instância que julgou procedente a notificação.

C.A.F., Em 22 de abril de 2026.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Carlos Gilberto Dias Júnior

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 50.05879.6.25
RECORRENTE: B2B DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO EM SITE LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA –
ANDERSON FERRAZ DE ALBUQUERQUE
RELATOR: JULGADOR CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI
DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso voluntário referente à notificação fiscal julgada procedente pelo julgador de 1º Instância.

Na origem, **B2B DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EM SITE**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av.: Norte Miguel Arraes de Alencar, 3003, CXPST 775, Encruzilhada, Recife, inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Prefeitura do Recife sob o nº 641.363-3 e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 33.384.224/0001-01, que teve lavrada contra si, em 26/08/2025, Notificação Fiscal, pelo não recolhimento do ISS-, próprio incidente sobre suas receitas de prestação de serviços declaradas e escrituradas auferidas pela prestação de serviços enquadrados no art. 102 da Lei Municipal nº 15.563/91, item 1,02 (serviços de informática e congêneres), conforme demonstrativo do débito tributário anexado ao documento, fl.04pdf, Termo final, fls.5/16pdf.

A notificação registra que foi infringido o disposto no art. 126, inciso I, da lei 15.563/91, ficando sujeita à penalidade de 40% (quarenta por cento) do valor do tributo devido, estabelecida no inciso VI, alínea a, do art. 134 da lei 15.563/91.

Em apertada síntese e de acordo com as informações contidas no processo.

O contribuinte foi notificado com base nas NFS-e e outros documentos referente ao período 01/2021 a 09/2023, que foram emitidas, em tese erroneamente, com indicação de serviços imune, haja vista que seriam casos de exportação de serviços, abaixo:

7. NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS ELETRÔNICAS:

Foram analisadas 75 (setenta e cinco) Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e, emitidas pelo contribuinte durante o período fiscalizado.

Observamos que o contribuinte emitiu notas fiscais de serviços de customização de software, classificáveis no item 1.02 da lista de atividades do artigo 102 da Lei Municipal nº 15.563/91, prestados às empresas TITANS GAMES N.V. (notas fiscais 39, 52, 53, 65, 73, 79, 80) e TITANS SOFTWARE CORP. (nota fiscal 51), erroneamente, com indicação de serviços imunes ao Imposto sobre Serviços – ISS, por entender, equivocadamente, que seria o caso de exportação de serviços, o que não corresponde ao nosso entendimento, pelas razões que serão explicadas adiante neste Termo. Tal fato ocasionou falta de recolhimento de ISS devido ao Município do Recife.

O contribuinte apresenta defesa, fls. 33/49pdf, que não incidiriam Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza– ISS, pois os serviços prestados as empresas TITANS GAMES N.V e TITAN SOFTWARE CORP são realizados como exportação de serviços, abaixo:

Diante de todo o exposto, requer-se:

a. O acolhimento da presente Reclamação Administrativa, com o reconhecimento da improcedência da Notificação Fiscal nº 50.05879.6.25, porquanto: (i) os serviços prestados pela Reclamante à empresa estrangeira TITANS GAMES N.V. preenchem os requisitos legais para a caracterização de exportação de serviços, estando, portanto, fora do campo de incidência do ISS, nos termos do art. 2º, § único, da LC nº 116/2003 e do art. 106 da Lei Municipal nº 15.563/91;

O processo foi encaminhado ao CAF para julgamento na 1ª primeira instância.

O julgador de 1ª instância analisa o processo e julga procedente a notificação, fls. 96/107pdf, abaixo

JULGAMENTO Nº 1.25.00053.7 PROCESSO Nº 50.05879.6.25

EMENTA: NOTIFICAÇÃO FISCAL POR FALTA RECOLHIMENTO DE ISS PRÓPRIO INCIDENTE SOBRE RECEITA DECLARADA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM FULCRO NO ART. 126, INCISO I, DO CTMR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE PARA TOMADORES ESTABELECIDOS NO EXTERIOR. AS CIRCUNSTÂNCIAS DE SEREM OS TOMADORES DOS SERVIÇOS ESTABELECIDOS NO EXTERIOR, OU DE TER HAVIDO INGRESSO DE DIVISAS NO BRASIL QUANDO DO PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS, NÃO SÃO SUFICIENTES PARA A

CARACTERIZAÇÃO DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. A EXPORTAÇÃO DEVE SER ANALISADA SOB O PRISMA DO DESTINO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. O STJ JÁ SE PRONUNCIOU QUE O DESTINO DOS SERVIÇOS É AQUELE ONDE SUA UTILIDADE DIRETA É USUFRUÍDA OU SEUS EFEITOS PRÁTICOS SÃO DIRETAMENTE SENTIDOS. O LOCAL ONDE SE ENCONTRAM OS BENEFICIÁRIOS DIRETOS DOS SERVIÇOS É QUALIFICADO COMO O LOCAL DO DESTINO DOS SERVIÇOS. SENDO ESTE LOCAL NO BRASIL, NÃO HAVERÁ EXPORTAÇÃO. NO CASO CONCRETO, OS BENEFICIÁRIOS DIRETOS DOS SERVIÇOS SÃO OS USUÁRIOS DOS SOFTWARES DE APOSTAS DESENVOLVIDOS, OU SEJA, OS APOSTADORES BRASILEIROS. O CONCEITO DE BENEFICIÁRIO AFASTA-SE DO CONCEITO DE TOMADOR DIRETO. NÃO HÁ EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO HÁ REGRA IMUNIZANTE PARA OS FATOS EXAMINADOS NA PRESENTE NOTIFICAÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO FISCAL PROCEDENTE. DECISÃO NÃO SUJEITA A REMESSA NECESSÁRIA.

O Julgador não submete a decisão ao reexame necessário pelo Conselho Administrativo Fiscal- 2ª instância, com fundamento no art. 221 da Lei nº15.563/91.

O peticionário reclamante intimado da decisão de 1º Instância insurge-se contra a decisão do Julgador, apresentando recurso voluntário, fls. 114/131pdf. No recurso volta a afirmar que os serviços prestados tem não incidência tributária, haja vista que são exportações de serviços. Informa, ainda, que a decisão de 1º instância apresenta erros materiais e jurídicos graves, tendo criado critério inexistente no ordenamento jurídico, que existe confusão entre publicidade do tomador estrangeiro e o local do resultado do serviço, entre outras alegações e por fim pede a declaração a improcedência do lançamento, abaixo:

Diante de todo o exposto, requer-se:

a. O acolhimento do presente Recurso Voluntário para o fim de reconhecer erros materiais na autuação e declarar a improcedência do lançamento impugnado, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

O órgão lançador intimado da decisão manifestou-se pela concordância do julgamento de 1º Instância, fl. 136pdf, abaixo:

Nada a opor ao julgamento, concordamos com a posição do julgador singular. Razões do recuso já debatidas na decisão singular.

Vieram-se, então, os autos conclusos, para julgamento do referido recurso.

É o relatório.

C.A.F., 10 de abril de 2026.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 50.05879.6.25
RECORRENTE: B2B DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO EM SITE LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA –
ANDERSON FERRAZ DE ALBUQUERQUE
RELATOR: JULGADOR CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI
DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

Recebo o recurso voluntário em cumprimento ao disposto no art.10, inciso II, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

O lançamento foi julgado procedente pelo julgador de 1º instância.

A controvérsia é em torno da incidência do ISS referente a serviços prestados pelo contribuinte as empresas: TITANS GAMES N.V e TITAN SOFTWARE CORP. O peticionário entende que se trata de exportação de serviços, sujeitos a não incidência tributária, e a autoridade fiscal lançadora entende que não, e, desta forma, seriam tributados.

Informa o peticionário que a decisão de 1º instância apresenta erros materiais e jurídicos graves, tendo criado critério inexistente no ordenamento jurídico, que existe confusão entre publicidade do tomador estrangeiro e o local do resultado do serviço, entre outras alegações, e por fim, pede a declaração a improcedência do lançamento.

Passo a análise.

A) NULIDADE DO LANÇAMENTO/JULGAMENTO

No geral, verifica-se analisando o processo que o contribuinte foi intimado em vários momentos no processo e que apresentou defesa e recursos no prazo.

O peticionário alega em seu recurso erros materiais e jurídicos graves no julgamento de 1º instância. Fazendo uma verificação no julgamento de 1º instância, observamos que o julgador realizou uma verificação dos fatos apresentados, fez uma análise na legislação, doutrina e jurisprudência. Depois desta análise, chegou a uma conclusão fundamentada. Seguindo um caminho comum numa verificação de um processo administrativo.

Desta feita, não se verifica nenhum elemento que justifique a nulidade do processo, haja vista que o mesmo vem seguindo os trâmites previstos na legislação, garantindo ao contribuinte os princípios constitucionais da legalidade, contraditório, e ampla defesa.

B) ISS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR

A seara da questão está na definição do que é serviços prestados para o exterior e a sua tributação. É sabido que a Carta Magna prevê a não incidência tributária do ISS no caso de exportações de serviços.

Neste caso, devemos verificar, em primeiro lugar, como a legislação específica a cerca da tributação do ISS define a prestação de serviços para o exterior e as suas consequências jurídicas tributárias.

A Constituição Federal de 1988 fixa a competência municipal do tributo e passa para a lei complementar o detalhamento da incidência tributária, inclusive a exclusão da incidência tributária no caso de serviços prestados para o exterior, *Art 156, III, §3º, II, in verbis*:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

....

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

O legislador, então, produziu a Lei Complementar 116/03 para detalhar os ditames constitucionais, e no tocante a exportação de serviços, esclareceu alguns pontos importantes, que não basta que o tomador esteja residente no estrangeiro ou que o pagamento seja em moeda estrangeira, mas que o resultado seja efetivamente realizado fora do país, art 2º, parágrafo único, in verbis:

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

....

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

A legislação municipal foi no mesmo sentido da legislação complementar conforme podemos observar no art. 106, parágrafo único, da Lei 15.563/91, abaixo:

Art. 106. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

...

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Desta forma, é um ponto fulcral na análise de quaisquer prestações de serviços, que em tese, seja sujeita a incidência do ISS, a determinação do local do resultado.

A doutrina e a jurisprudência vêm a tempo debatendo as características que definiriam como o local do resultado, tema difícil, haja vista as particularidades de vários tipos de serviços e sua intangibilidade e volatilidade.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ tem várias decisões acerca da temática ficando claro que a determinação do local do resultado utilidade-fruição é elemento fundamental para a verificação da incidência ou não da tributação, abaixo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISSQN. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIÇO DE RETÍFICA, REPARO E REVISÃO DE MOTORES E DE TURBINAS DE AERONAVES CONTRATADO POR EMPRESA DO EXTERIOR. EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. SERVIÇO EXECUTADO DENTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº LC 116/03. (...)

4. Nos termos do art. 2º, inciso I, parágrafo único, da LC 116/03, o ISSQN não incide sobre as exportações de serviços, sendo tributáveis aqueles desenvolvidos dentro do território nacional cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. In casu, a recorrente é contratada por empresas do exterior e recebe motores e turbinas para reparos, retífica e revisão. Inicia, desenvolve e conclui a prestação do serviço dentro do território nacional, exatamente em Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, e somente depois de testados, envia-os de volta aos clientes, que procedem à sua instalação nas aeronaves.

5. A Lei Complementar 116/03 estabelece como condição para que haja exportação de serviços desenvolvidos no Brasil que o resultado da atividade contratada não se verifique dentro do nosso País, sendo de suma importância, por conseguinte, a compreensão do termo "resultado" como disposto no parágrafo único do art. 2º.

6. Na acepção semântica, "resultado" é consequência, efeito, seguimento. Assim, para que haja efetiva exportação do serviço desenvolvido no Brasil, ele não poderá aqui ter consequências ou produzir efeitos. A contrário senso, os efeitos decorrentes dos serviços exportados devem-se produzir em qualquer outro País. É necessário, pois, ter-se em mente que os verdadeiros resultados do serviço prestado, os objetivos da contratação e da prestação.

*7. O trabalho desenvolvido pela recorrente não configura exportação de serviço, pois o objetivo da contratação, **o resultado, que é o efetivo conserto do equipamento, é totalmente concluído no nosso território.** É inquestionável a incidência do ISS no presente caso, tendo incidência o disposto no parágrafo único, do art. 2º, da*

LC 116/03: "Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior." (...) (REsp 831124/RJ, RELATOR Ministro JOSÉ DELGADO, ÓRGÃO JULGADOR T1 - PRIMEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 15/08/2006, DATA DAPUBLICAÇÃO/FONTE DJ 25/09/2006 p. 239, RDDT vol. 135 p. 149). (grifei)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. EXPORTAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

2. A só confecção do projeto de engenharia, à luz dos arts. 109, 113, 114, 116, I, do CTN, é fato gerador do ISSQN, e sua posterior remessa ao contratante estrangeiro não induz, por si só, à conclusão de que se está exportando serviço.

3. À luz do parágrafo único do art. 2º da LC n. 116/2003, a remessa de projetos de engenharia ao exterior poderá configurar exportação quando se puder extrair do seu teor, bem como dos termos do ato negocial, puder-se extrair a intenção de sua execução no território estrangeiro.

*4. Hipótese em que se deve manter o acórdão a quo, porquanto o Tribunal consignou que as provas dos autos **revelaram a finalidade de execução do projeto em obras que só poderiam ser executadas na França** ("elaboração das Plantas de execução do muro cilíndrico de proteção do reservatório de gás liquefeito de petróleo naval TK1, a ser construído na cidade de Gonfreville - L'Orcert, França e ao dimensionamento dos blocos de estacas do edifício principal do centro cultural, Centre Pompidou a ser construído na cidade de Metz, França e a modelagem em elementos finitos da fachada principal de dito centro"). (...) (AREsp587403/RS, RELATOR Ministro GURGEL DE FARIA, ÓRGÃO JULGADOR T1 - PRIMEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO, 18/10/2016, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE, DJe 24/11/2016, RSTJ vol. 246 p. 89, RTFP vol. 133 p. 308).*

(...). ISSQN. PRETENSÃO AUTORAL RELACIONADA AO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE EM DECORRÊNCIA DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. (...). RESULTADO VERIFICADO NO TERRITÓRIO NACIONAL. CONCLUSÃO DIVERSA DEPENDENTE DO EXAME DE PROVA. (...). 3. Em sintonia com o art. 2º da LC 116/2003, este Tribunal Superior só reconhece a

imunidade tributária do ISSQN, na hipótese em que o resultado dos serviços prestados a pessoas estrangeiras ocorre em território estrangeiro. 4. No caso dos autos, o acórdão recorrido está em conformidade com essa orientação jurisprudencial, porquanto os serviços descritos pela parte autora e mencionados no acórdão recorrido, conquanto destinados à Rabo Bank Curaçao e à SPP LLC, são prestados no Brasil e com a finalidade de aumentar a participação dessas sociedades no mercado nacional. De outro lado, considerado o delineamento feito pela própria parte autora, convém observar que eventual entendimento em contrário, no sentido de que o resultado dos serviços produziria efeitos no exterior, dependeria do exame de provas. Observância das Súmulas 7 e 83 do STJ. (...). (STJ, AgInt no REsp 1.996.935/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T, DJe 28.9.2022)

Este conselho já se debateu no tocante a temática e analisando a legislação já se pronunciou pela importância na determinação do local do resultado, não tendo relevância o fato do tomador de serviço estar localizado no exterior e nem o pagamento ser em moeda estrangeira, abaixo:

ACORDÃO Nº 090/2009.

Não basta a caracterização da fonte pagadora como pessoa domiciliada no exterior para se ter exportação de serviço. A Lei Complementar nº 116/2003 exige, para a não incidência, que o resultado da prestação de serviço se verifique no exterior

ACÓRDÃO Nº 071/2024

EMENTA: 1 – NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS PRÓPRIO – SUBITEM 17.06 – EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS – RESULTADO VERIFICADO NO BRASIL – INCIDÊNCIA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Neste mesmo sentido temos o parecer normativo nº 04/2016 da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo.

Desta feita, as análises dos casos de não incidência devem ser realizadas, caso a caso, na busca da determinação do local do resultado-utilidade-fruição. Em alguns casos verificação fácil, por exemplo, empresa de projetos de engenharia, localizada no Brasil, contratada por empresa Alemã, para projeto de uma usina Hidroelétrica em Angola. Caso clássico de não incidência tributária.

Por outro lado, existem casos mais complexos que precisam de verificação cuidadosa dos serviços prestados.

C) ANÁLISE DO LANÇAMENTO REALIZADO

No caso em concreto, a ser analisado, existem alguns fatores incontrovérsios: o prestador de serviço estava sediado na cidade do Recife, o tomador de serviço estava localizado no exterior, na ilha de Curaçao e o pagamento pelos serviços são em moeda estrangeira.

Ocorre, entretanto, que para a determinação da incidência ou não da tributação do ISS é o resultado a utilidade-fruição dos serviços prestados que determina a incidência ou não do tributo.

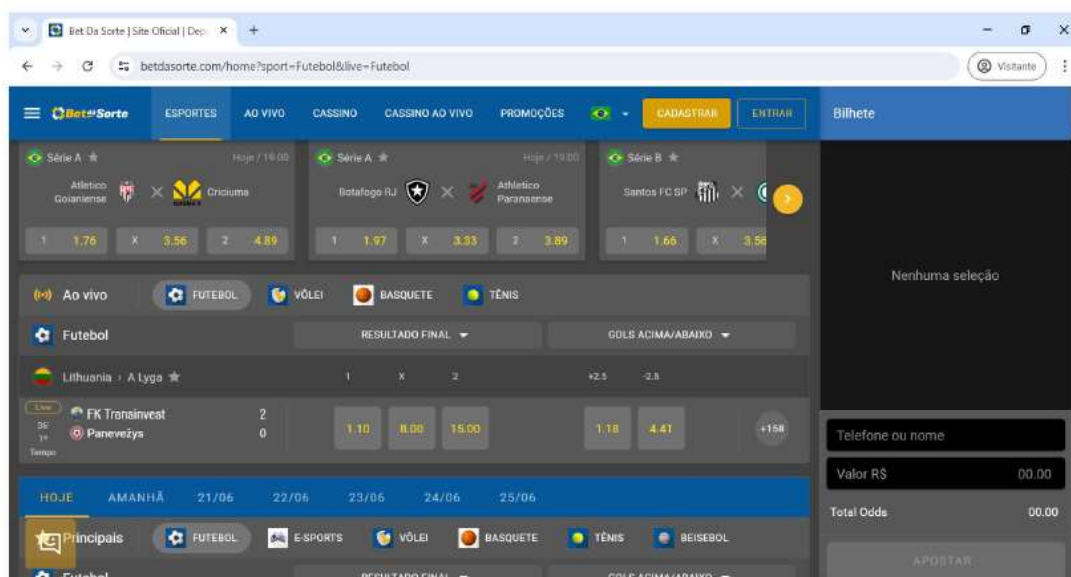
No caso específico os tomadores de serviços são as empresas: TITANS GAMES N.V e TITAN SOFTWARE CORP.

As empresas relacionadas são empresas que operam sites de apostas esportivas on-line voltadas para o público brasileiro, conforme informações no termo final de fiscalização e verificação nas plataformas betdasorte.com, abaixo:

Nossa História

Na Betdasorte, começamos com uma visão clara: transformar o mercado de apostas esportivas no Brasil. Desde o início, a nossa missão tem sido criar uma plataforma de apostas que não apenas atende, mas supera as expectativas dos nossos usuários. Com uma equipe dedicada e apaixonada pelo que faz, temos crescido e evoluído, sempre mantendo o usuário no centro de tudo.

Para saber mais sobre a nossa trajetória até aqui, visite nossa página de [história e liderança](#).



...

Verifica-se ainda, que as empresas operam o sga.bet, que se trata de desenvolvimento de plataformas de apostas esportivas e cassinos, que são claramente direcionados para o público brasileiro, abaixo:



SGA
Software Gaming Architects

QUEM SOMOS A

A PLATAFORMA QUE FAZ A DIFERENÇA NO SEU NEGÓCIO

Descubra a excelência no desenvolvimento de plataformas de apostas esportivas e cassinos, com soluções inovadoras que garantem segurança e qualidade. Junte-se à revolução no iGaming e eleve sua operação ao próximo nível.



Vale salientar, que a possibilidade de práticas de aposta esportivas por quota fixa é possível no Brasil desde da promulgação da Lei nº 13.756/2018, mas a sua regulamentação foi realizada apenas pela Lei 14.790/2023, que deu competência para o Ministério da Fazenda de regulamentar o setor de aposta e foi criada a Secretaria de Prêmios e Apostas.

O contrato apresentado na fiscalização foi assinado entre a empresa e a TITANS GAMES N.V é bastante simplificado que tem como base serviços de apoio e administrativos na área de informática, customização de software, e Nota fiscal de serviços eletrônica – NFS-e, abaixo:

By this private instrument, **B2B Desenvolvimento De Tecnologia Da Informacao Em Site EIRELI**, a legal entity registered in **Brazil** under the **CNPJ nº 33.384.224/0001-01**, with corporate headquarters in **Av norte miguel Arraes de Alencar , 3003 - Encruzilhada - Cep 52. 041-080**, herein represented by its legal representative **Bruno Baima Neves Almeida**, passport number **GB268504**, herein called **PROVIDER**.

Titans Games N.V., a legal entity registered in **Curaçao** under the identification number nº **158870**, with corporate headquarters at **Zuikertuintjeweg Z/N (Zuikertuin Tower)**, herein represented by its legal representative **Downtown E-Commerce Company B.V.**, registered under nº **142919**, with headquarters in **Zuikertuintjeweg Z/N (Zuikertuin Tower)**, **Curaçao**, and its managing director **Glenn C. Rellum**, herein called **CLIENT**.

All parties who are signatories, individually designated as "Party" and Collectively referred to in this document as "Parties", resolve to enter into this SERVICES AGREEMENT, which will be governed by the following terms and conditions:

I - OBJECT OF THE CONTRACT

1.1 The purpose of this contract is the provision, by the PROVIDER to the CLIENT, of **ADMINISTRATIVE AND SUPPORT SERVICES** to the CLIENT's operation.

1.2. The PROVIDER may provide other services, as long as requested by the CLIENT and with the prior written approval of the corresponding budget.

 PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS		 NFSE Nota Fiscal de Serviços Eletrônica	Número da Nota 00000039 Data e Hora de Emissão 09/02/2023 17:57:15 Código de Verificação NYEG-3325
PRESTADOR DE SERVIÇOS			
CPF/CNPJ: 33.384.224/0001-01 Inscrição Municipal: 641.363-3			
Nome/Razão Social: B2B DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO EM SITE			
Endereço: AV NORTE MIGUEL ARRAES DE ALENCAR 3003, TERREO CXPST 775 - ENCRUZILHADA - CEP: 52041-080			
Município: Recife UF: PE			
TOMADOR DE SERVIÇOS			
Nome/Razão Social: TITANS GAMES N.V.			
CPF/CNPJ: --- Inscrição Municipal: ---			
Endereço: Zuikertuintjeweg Z/N (Zuikertuin Tower) , Curaçao			
Município: --- UF: --- E-mail: admin@saga.bet			
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS			
Customização de Software de terceiros			
VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 350.000,00			
Código da Atividade Prestada 6201600 - DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA 01.02 - Programação.			

Em relação aos serviços prestados a TITAN SOFTWARE CORP é contribuinte não apresentou nenhum contrato nem no período fiscalizado nem no recurso apresentado. Existindo apenas as NFS-e, conforme abaixo:

 PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS		 NFS-e Nota Fiscal de Serviços Eletrônica		Número da Nota 00000051	
				Data e Hora de Emissão 03/04/2023 09:09:06	
				Código de Verificação 6YAB-XFHZ	
PRESTADOR DE SERVIÇOS					
CPF/CNPJ: 33.384.224/0001-01 Inscrição Municipal: 641.363-3					
Nome/Razão Social: B2B DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO EM SITE					
Endereço: AV NORTE MIGUEL ARRAES DE ALENCAR 3003, TÉRREO CXPST 775 - ENCRUZILHADA - CEP: 52041-080					
Município: Recife UF: PE					
TOMADOR DE SERVIÇOS					
Nome/Razão Social: TITANS SOFTWARE CORP.					
CPF/CNPJ: ---- Inscrição Municipal: ----					
Endereço: No 6 Cork Street 5, Box 22404-Belize city , Belize					
Município: ---- UF: ---- E-mail: ----					
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS					
Serviço de customização de software de terceiro.					
VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 250.000,00					
Código da Atividade Prestada 6201600 - DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA					
01.02 - Programação.					
Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ IPTU (R\$)
0,00	0,00	-----	-----	-----	0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES					
- Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas Leis 17.407/2008 e 17.408/2008.					
- Os serviços referentes a esta NFS-e são Imunes do ISS.					
- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo SIMPLES NACIONAL, não gera direito a crédito fiscal de ICMS, de ISS e de IPI.					
- Esta NFS-e não gera crédito pois os dados do Tomador de Serviço estão incompletos na NFS-e.					
- Esta NFS-e foi emitida em substituição à NFS-e 000000038, emitida em 25/01/2023.					

Observa-se no caso que as plataformas de jogos são direcionadas ao público brasileiro, desta feita a customização destas plataformas de jogos on-line são direcionadas ao público brasileiro.

O contribuinte, no seu recurso, apresenta vários argumentos para a não tributação da prestação de serviços.

Informa que não tem nenhuma relação com os consumidores finais (apostadores). Ocorre que no caso a prestação de serviços é a customização do software que vai ser utilizado por apostadores brasileiros. O tomador de serviços de forma direta é a TITAN GAMES N.V ou TITAN SOFTWARE CORP, mas objetivo do serviço melhorar o atendimento do apostador brasileiro.

Argumenta que entrega os seus serviços exclusivamente a empresa estrangeira e que o artefato digital é entregue no exterior. Estes argumentos, por si só, não tem o condão de retirar a tributação do imposto. O legislador teve a preocupação de não generalizar a não incidência. Salientando de forma clara, que o resultado do serviço não poderia ser no território nacional.

Acrescenta, ainda, que não opera a atividade de exploração de apostas. A prestação de serviços não é de apostas de jogos on-line e sim otimização de software usado em plataformas de serviços para jogos eletrônicos. Fato, também, por si só, irrelevante para a definição da tributação, haja vista que é o local do resultado que determina a incidência ou não da tributação.

O fato do julgador de 1º instância citar uma explanação de um doutrinador sobre a temática. Não causa nenhum erro material ou jurídico, haja vista o caráter didático da explicação no julgamento realizado.

No tocante a não incidência tributária o importante é a questão do local do resultado utilidade fruição do serviço realizado. E verificando todo o processo venho a concordar com o julgador de 1º instância, que o resultado da prestação de serviço é no território nacional sendo, portanto, tributado a prestação de serviço.

Desta forma, concordamos com o julgador de 1º instância que julgou procedente a notificação fiscal e o lançamento tributário deve ser mantido com a multa de 40% (quarenta por cento).

DECISÃO

Posto isso, voto por **conhecer e negar provimento ao recurso voluntário**, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou procedente a notificação fiscal pelos motivos de fato e de direito apresentados.

É o voto.

C.A.F., 22 de abril de 2026.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR